

# **Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e outros Vs. Brasil**

## Réplica à Contestação apresentada Pelo Estado Brasileiro

Os representantes das vítimas reafirmam o seu escrito de provas, alegações e pedidos (doravante EPAP) em todos os seus termos e pretendem, ao logo da presente petição, demonstrar que os argumentos do Estado tanto no tocante às exceções preliminares, quanto em relação ao mérito, não merecem prosperar.

Ao final, os representantes requererão a continuidade do caso e a condenação do Estado Brasileiro, nos termos apresentados no EPAP.

### **1. Exceções Preliminares aduzidas pelo Estado Brasileiro**

#### **1.1. Da Suposta Violação aos artigos 50 e 51, da CADH**

Em seu escrito de contestação, o Estado Brasileiro sustenta que a respeitável Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH ou Comissão Interamericana) teria infringido a Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante CADH ou Convenção Americana), notadamente em seus artigos 50 e 51, por ter tornado público o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 25/18 e por ter submetido o caso à jurisdição da honorável Corte Interamericana.

De acordo com o Estado, a publicação de sentença da honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte Interamericana ou Corte IDH) e do relatório de mérito da ilustre Comissão Interamericana seriam sanções alternativas, e não cumulativas, sendo defeso à CIDH a adoção de ambas as medidas.

No entanto, o argumento do Estado de vulneração dos artigos 50 e 51 não merece prosperar pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, o alegado pelo Estado brasileiro sequer pode ser considerado uma exceção preliminar, haja vista não se tratar de uma questão de competência, menos ainda como um requisito de admissibilidade exigido pela Convenção Americana.

Além disso, a Comissão Interamericana procedeu como costuma proceder em casos que são remetidos à Corte Interamericana: primeiro elaborou o Relatório de Admissibilidade e Mérito preliminar do caso, de natureza confidencial. A partir de então, ouvidos os peticionários, optou pelo envio do caso à Corte IDH, em vez de proceder apenas à publicação do Relatório. A partir de então, o documento deixou de ser confidencial e a CIDH disponibilizou o documento em seu sítio da internet, como já procedeu em outras ocasiões, em conformidade com os artigos 50 e 51 da CADH.

Importante ressaltar, ademais, que o Estado trata os relatórios de mérito do artigo 50 e do artigo 51, da CADH, como se tratassem do mesmo documento. Na verdade, o Relatório do artigo 50 é preliminar e contém propostas e recomendações ao Estado, por parte da Comissão Interamericana, para solucionar a violação de direitos humanos.

Uma vez passado o prazo de três meses, se o assunto não foi solucionado pelo Estado, a Comissão Interamericana tem a faculdade de apresentar o Relatório a que faz menção o artigo 50 da CADH, ou se realiza a publicação do Relatório de acordo com o artigo 51, do mesmo instrumento. Assim:

En ese sentido, el Informe previsto en el artículo 50 puede ser publicado, siempre que ello suceda después de la presentación del caso a la Corte. Esto en razón de que en ese momento del procedimiento el Estado ya conoce de su contenido y tuvo la oportunidad para cumplir las recomendaciones. Así, no se puede considerar vulnerado el principio de equilibrio procesal entre las partes. Esa ha sido la práctica reiterada de la Comisión por muchos años, en particular desde la reforma de su Reglamento del año 2009<sup>1</sup>.

Deste modo, não pode assistir razão ao Estado brasileiro, haja vista não ter logrado comprovar que a publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito ter se dado de modo distinto ao explanado pela digna Comissão Interamericana.

## **1.2. Da Suposta Incompetência *Ratione Personae***

O Estado sustenta que esta honorável Corte Interamericana não teria competência para julgar as violações de direitos humanos em relação a algumas vítimas. O argumento do Estado baseia-se: 1) na divergência entre a lista de vítimas apresentada pela respeitável Comissão Interamericana, quando da remissão do caso à Corte Interamericana,

---

<sup>1</sup> Corte IDH. **Caso Fazenda Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 fev. 2017. Serie C, No 345, par. 27

e a lista trazida à baila pelos representantes das vítimas, na ocasião do EPAP; 2) inclusão dos familiares indiretos na lista de vítimas, tanto a apresentada pela Comissão Interamericana, quanto a dos representantes das vítimas, sem que houvesse a comprovação de afetação à integridade pessoal dos mesmos; 3) irregularidade na representação de algumas das vítimas, ante à ausência de procuração nos autos.

Quanto ao primeiro aspecto do argumento do Estado Brasileiro, é preciso registrar que a lista trazida pela representação das vítimas é a mesma lista utilizada na ação cível de reparação, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em representação às vítimas diretas e indiretas da explosão da fábrica de fogos, contra Osvaldo Prazeres Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus e registrada sob o nº. 0000186-40.1999.805.0229. No bojo da referida ação cível, foi celebrado um acordo entre as partes, que foi homologado pelo Poder Judiciário em 10 de dezembro de 2013.

Deste modo, a lista ora contestada pelo Estado Brasileiro foi respaldada pelo Poder Judiciário pátrio. A inclusão de parentes colaterais se deu, em alguns casos, em substituição aos familiares diretos que já faleceram, mas também pelas dinâmicas familiares da comunidade, em que os vínculos entre parentes colaterais são muito fortes e se assemelham ao vínculo de parentes diretos.

O aspecto mais relevante da lista trazida pelos representantes das vítimas é sua legitimidade: ela foi feita pelos próprios familiares e foi aceita e respaldada pelo Poder Judiciário, não tendo havido qualquer tipo de questionamento, seja por parte de familiares eventualmente não contemplados, seja por parte de órgãos do Estado.

Além disso, é importante destacar que, com a junção realizada pela respeitável Comissão Interamericana da admissibilidade com o mérito, esta é a primeira vez que há um questionamento do Estado acerca da lista de vítimas. Não houve, portanto, contraditório em relação à discussão sobre a lista de vítimas.

Sendo assim, requer-se a esta honorável Corte Interamericana a complementação da lista das vítimas submetida pela Comissão Interamericana com a nova apresentada pelos representantes das vítimas, inclusive com a inclusão dos familiares colaterais, em virtude da representação que eles fazem dos familiares diretos e também pela relação de proximidade que muitos deles possuem com as vítimas diretas.

A Corte Interamericana possui precedentes no sentido de permitir a inclusão de novas vítimas, de acordo com algumas circunstâncias<sup>2</sup>. E, de fato, o artigo 35(2), do Regulamento da Corte Interamericana faculta-lhe essa possibilidade.

No caso em análise, além de, como dito alhures, ser a primeira vez em que há um questionamento, por parte do Estado, sobre as listas enviadas pela CIDH e pelos representantes das vítimas, há também o decurso do tempo<sup>3</sup>. A lista de vítimas e familiares, enviada como anexo do Relatório de Admissibilidade e Mérito da CIDH, foi elaborada com base nos dados enviados pelos peticionários à Comissão Interamericana em 2001, quando da apresentação do caso.

Nesses quase vinte anos, que separam os dois momentos – o envio da denúncia à Comissão Interamericana e a apresentação do EPAP, a situação de muitas das famílias alterou-se, inclusive com a localização dos familiares de algumas vítimas. É o caso, por exemplo, dos familiares de Maria de Lourdes de Jesus Santos; Silvana Santos de Jesus; Rita de Cássia C. Santos; Eunice dos Anjos da Conceição; Maria Aparecida de Jesus Santos; Alex Santos Costa; e Mairla Santos Costa.

Além disso, alguns dos familiares constantes da lista apresentada pela Comissão, que, segundo o Estado Brasileiro, não estão adequadamente representados, possuem procurações juntadas aos autos. São os casos de: Maria Nascimento Cerqueira Santos (mãe de Carla Alexandra Cerqueira dos Santos, Antônia Cerqueira dos Santos e Matildes de Cerqueira Santos; e avó de Daniela Cerqueira Reis), Maria Expedita dos Santos (mãe de Andreia e Adriana dos Santos), Antonio Manoel Ferreira Filho (esposo de Maria Antonia dos Santos), Berneval Ferreira de Jesus (esposo de Verbênia Silva Pires) e Dalva da Silva Santos (mãe de Suely da Silva Andrade). Tais documentos encontram-se, respectivamente, nas páginas 210, 205, 191, 192 e 194, do Expediente 01 (anexo enviado pela Comissão Interamericana, juntamente com o seu Relatório de Admissibilidade e Mérito).

Assim, para que haja equidade na discussão sobre as vítimas, requer-se que a honorável Corte Interamericana aceite a complementação apresentada pelos representantes, na forma da lista anexada ao EPAP.

<sup>2</sup> Ver, por exemplo: Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 out. 2016. Serie C, No. 318.

<sup>3</sup> A Corte Interamericana admitiu a possibilidade de inclusão de novas vítimas após o Relatório de Mérito por conta do decurso de tempo. Conferir: Corte IDH. **Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 set. 2012, Serie C, Nº. 250; e Corte IDH. **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Serie C, No. 270.

Alternativamente, que a honorável Corte Interamericana abra um novo prazo para discussão da lista de vítimas diretas e indiretas, oportunizando aos representantes e à respeitável Comissão Interamericana a possibilidade de apresentar provas para contestar as alegações do Estado Brasileiro.

### **1.3. Da Suposta Incompetência *Ratione Materiae***

O Estado argumenta que os representantes das vítimas lhe imputaram a violação de direitos trabalhistas, relacionados ao artigo 26, da CADH. Afirma ainda que esta imputação vai de encontro à não justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, consagrado no artigo 19.6, do Pacto de São Salvador.

Sustenta ainda que os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser exigidos de forma imediata, apenas progressivamente, de acordo com o nível de desenvolvimento de cada país. O artigo 26 não poderia, portanto, ser aplicado ao caso concreto, pois a sua verificação se dá à luz da evolução da legislação e das políticas públicas de forma geral e ao longo do tempo.

Inicialmente, é necessário recordar o que a Corte IDH reconhece como uma exceção preliminar. Trata-se de alegações que “caso fossem resolvidos favoravelmente, impediriam a continuação do processo ou o pronunciamento sobre o mérito”<sup>4</sup>.

Como se percebe da argumentação apresentada pelo Estado brasileiro, há uma celeuma relacionada à interpretação do artigo 26, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Os representantes das vítimas não alegam uma violação indevida do Pacto de São Salvador, mas simplesmente se valem de uma interpretação do artigo 26, da CADH, o que é um assunto para discussão no mérito do caso, não na admissibilidade.

Não há, por parte dos representantes das vítimas, a imputação ao Estado de um artigo de tratado ou convenção de que o país não seja signatário, ou mesmo a utilização de norma que foge à competência da ilustre Corte Interamericana. Trata-se, antes, de alegação perfeitamente compatível com o teor do artigo 26, da CADH, que se enquadra na competência material da Corte Interamericana.

---

<sup>4</sup> Corte IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 fev. 2018. Serie C, Nº. 346, par. 20

Se a interpretação defendida pelos representantes das vítimas é cabível ou não, isto é assunto para ser resolvido na fase de mérito do presente litígio, e não na admissibilidade.

Assim, a alegação do Estado deve ser desconsiderada como exceção preliminar e, se for o caso, discutida posteriormente, quando a Corte IDH se manifestar sobre a violação do artigo 26, da CADH.

#### **1.4. Do Suposto Não Esgotamento dos Recursos Internos**

De acordo com o Estado brasileiro, a honorável Corte Interamericana não poderia conhecer do presente caso, em virtude de não ter havido o prévio esgotamento dos recursos internos. O Estado sustenta que não houve, de sua parte, qualquer descumprimento do dever de disponibilização de recursos internos idôneos para proceder à defesa dos direitos invocados no presente caso. Além disso, segundo o Estado, o momento oportuno para verificar se o requisito foi preenchido é quando da submissão do caso à Comissão Interamericana, e não quando da admissibilidade.

Na argumentação sobre o presente requisito, o Estado brasileiro se detém em argumentos de mérito sobre o bom e célere funcionamento, no caso concreto, do seu sistema doméstico processual, especialmente no tocante ao tema dos recursos, insistindo na tese de que o momento oportuno para verificação do requisito não é o da admissibilidade, mas o momento da propositura do caso à Comissão Interamericana.

Remetemos a análise detida sobre como se deu, ao longo desses vinte anos, o andamento das ações judiciais propostas para amparar as vítimas do presente caso ao EPAP, notadamente na seção do mérito, quando as violações aos artigos 8 e 25, da CADH, são desenvolvidos.

Por ora, é importante reafirmar a jurisprudência pacífica desta honorável Corte Interamericana, no sentido de que o momento processual oportuno para avaliação do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, ou alguma de suas exceções, é o da admissibilidade, e não o momento da apresentação da petição à Comissão Interamericana. Vejamos:

Sin embargo, la Corte advierte que el artículo 46 de la Convención Americana, al exigir que dicho agotamiento se produzca “[p]ara que una petición o comunicación [...] sea admitida por la Comisión” (subrayado añadido), debe ser interpretado en el sentido que **exige el agotamiento de los recursos para el momento en que se**

**decida sobre la admisibilidad de la petición y no para el momento de la presentación de la misma<sup>5</sup>.**

Não resta dúvida, portanto, quanto ao momento oportuno para análise do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos.

No presente caso, a etapa de admissibilidade se deu junto com a de mérito, culminando com o Relatório de Admissibilidade e Mérito, de 02 de março de 2018, quase vinte anos após o evento que causou as violações de direitos humanos do presente caso, sem que as vítimas tenham recebido na integralidade quaisquer das reparações devidas na esfera trabalhista, civil ou penal.

A junção das duas etapas deveu-se ao fato de o Estado não ter inicialmente apresentado manifestações, quando instado pela Comissão Interamericana, a partir do envio da petição inicial pelos peticionários, como se constata na Comunicação de 06 de outubro de 2003 (p. 150, do Expediente 01, enviado pela Comissão Interamericana, juntamente com o seu Relatório de Admissibilidade e Mérito)

. Por isso, a CIDH decidiu por adiar o momento da admissibilidade, para analisá-la em conjunto com o mérito.

De todo modo, frisa-se que, no momento em que foi apresentada a denúncia à CIDH, havia decorrido quase três anos da data de explosão da fábrica de fogos de artifício e verificava-se um atraso de seis meses na citação das testemunhas de defesa da ação penal. Assim, após quase três anos, o processo judicial ainda se encontrava na fase inicial da instrução, haja vista que sequer as testemunhas de defesa haviam sido citadas.

Esta demora inicial mostrou-se a tendência do andamento de todas as ações judiciais instauradas por ocasião da explosão da fábrica de fogos, haja vista que decorridos vinte anos, as vítimas ainda não foram integralmente reparadas em nenhuma das instâncias, seja trabalhista, civil ou penal, conforme será aprofundado no tópico respectivo.

Outrossim, a ilustre Comissão Interamericana instaurou um processo de solução amistosa do caso, em 19 de outubro de 2006, do qual os representantes das vítimas se retiraram em 2010, por não verem o comprometimento do Estado brasileiro com o processo. Vale ressaltar que durante esse período, novas fábricas de fogos explodiram na região, deixando vítimas.

---

<sup>5</sup> Corte IDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 jun. 2015. Serie C, N°. 297, par. 25.

Como se percebe, portanto, o Estado teve algumas oportunidades para adotar medidas voltadas à reparação das vítimas, bem como adotar medidas de não-repetição e não o fez.

Não pode o Estado, portanto, valer-se do argumento de que a CIDH teria substituído a jurisdição interna pela internacional, ferindo o caráter complementar do Sistema Interamericano, haja vista que o Estado teve diversas oportunidades, inclusive durante o trâmite do caso na CIDH, para resolver a questão e nada fez.

Também não merece guarida o argumento genérico a que o Estado faz uso de “complexidade”, pois se a questão é complexa, o Estado precisa demonstrar detalhadamente de que modo esta complexidade influenciou na demora na apreciação e julgamento das ações judiciais, o que falhou em fazer.

Por outro lado, sendo certo que a admissibilidade do presente caso enquadra-se na exceção prevista no artigo 46.2(c), da CADH, é preciso verificar se, de acordo com o artigo 32(2), do Regulamento da CIDH, a petição foi apresentada em um prazo razoável.

Como já dito anteriormente, quando enviada à Comissão Interamericana, em 23 de novembro de 2001, ou seja, dois anos e onze meses da data da explosão da fábrica de fogos. O tempo decorrido foi o suficiente para caracterizar a demora na movimentação do sistema de justiça brasileiro para o caso concreto.

Naquele momento, no âmbito das ações trabalhistas, das 43 ações interpostas, 42 haviam sido indeferidas, sendo que algumas das sentenças já estavam sendo revertidas pela segunda instância.

A ação civil n.º. 0000186-40.1999.805.0229, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus, havia sido proposta em 09 de fevereiro de 2002 e encontrava-se paralisada.

Já a ação civil proposta contra a União, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa de Mário Fróes Bastos, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, e foi posteriormente desmembrada<sup>6</sup>, sequer havia sido instaurada, sendo que isto aconteceu apenas em 04 de março de 2002.

Quanto à ação penal, esta fora proposta em 13 de abril de 1999 e também se encontrava paralisada à época da apresentação da petição. Ademais, havia sido decretada a

---

<sup>6</sup> O processo principal que foi desmembrado possui o n.º. 2002.33.00.005225-1



prisão provisória do proprietário da fábrica Osvaldo Prazeres Bastos, porém o mandado não foi executado, por estar o réu supostamente foragido, porém o paradeiro de Osvaldo Bastos, próspero comerciante personagem famoso na cidade, era conhecido por todos na cidade.

Deste modo, conclui-se, por esta breve exposição, que os peticionários recorreram à Comissão Interamericana em um prazo razoável. Neste momento, havia passado um tempo não muito longo da ocorrência da explosão da fábrica de fogos (menos de três anos), suficiente para que o Estado pudesse ter tomado algumas medidas no sentido de reparar os danos às famílias, o que não se verificou.

O presente caso deve, portanto, ser admitido, por enquadrar-se na exceção da demora injustificada, prevista no artigo 46(2)(c), da CADH, e por ter sido a denúncia proposta em um prazo razoável, de acordo com o artigo 32(2), do Regulamento da Comissão Interamericana.

### **1.5. Do Questionamento sobre a Indicação da Testemunha**

O Estado brasileiro contesta a indicação da Promotora Aline Cotrim para atuar como testemunha dos representantes das vítimas. Conforme explicitado no EPAP, a indicação da Promotora Aline Cotrim para apresentar seu testemunho perante a Corte Interamericana, por parte das vítimas, deveu-se ao fato de ela ter acompanhado a ação civil de reparação de danos n°. 0000186-40.1999.8.05.0229, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus.

De acordo com o Estado, a indicação de membro do Ministério Público para testemunhar sobre fatos aos quais teve conhecimento, em razão de sua função, ofenderia a lógica do procedimento interamericano, em que apenas a República Federativa do Brasil é a única detentora de personalidade jurídica de direito internacional.

Assim, na perspectiva do Estado brasileiro, uma promotora de justiça necessariamente estaria representando o Ministério Público do Estado da Bahia, o qual não possui personalidade jurídica de direito internacional distinta da que o Estado Brasileiro possui.

Uma primeira observação a fazer à alegação do Estado brasileiro é que também ela não se constitui como exceção preliminar, haja vista não se tratar de

argumento relacionado aos requisitos de admissibilidade, muito menos objeções à competência da Corte IDH em razão da matéria, das pessoas, do lugar, ou do tempo.

Na verdade, o Estado Brasileiro se antecipou na apresentação desse argumento, na medida em que, de acordo com o artigo 47, do Regulamento da Corte IDH, a impugnação de testemunhas deve ser feita na fase oral, e não na fase escrita, como fez o Estado Brasileiro. O momento processual adequado de impugnar testemunhas é o posterior à disponibilização da lista de declarantes que será transmitida às partes, uma vez aberto o procedimento oral e indicando a Corte IDH as audiências necessárias ao deslinde do caso (artigo 45, do Regulamento da Corte IDH).

De todo modo, é importante apontar alguns equívocos na lógica do Estado, segundo a qual um membro do Estado não poderia atuar como testemunha em um caso na Corte Interamericana, ante à ausência de uma personalidade jurídica internacional autônoma.

Em primeiro lugar, revisando o Regulamento da Corte Interamericana, não é possível encontrar nenhuma norma que imponha restrições semelhantes à apontada pelo Estado brasileiro à apresentação de testemunhas.

Em segundo lugar, uma promotora de justiça que compareça à Corte IDH para testemunhar sobre fato afeito à sua função não está representando o Ministério Público do Estado da Bahia, muito menos a República Federativa do Brasil. Da mesma forma que, por exemplo, um delegado de polícia que seja arrolado como testemunha em um procedimento cível doméstico, em que se esteja discutindo o cabimento de reparação por um ilícito que também constitua crime, não atua em representação à Polícia Civil do estado em questão, mas como indivíduo que, em razão de sua função, testemunhou fatos relevantes ao deslinde da questão.

A promotora de justiça não estará fazendo representação institucional do Ministério Público do Estado da Bahia, mas apresentando-se unicamente como alguém que, em razão de sua função, testemunhou fatos que são relevantes para a comprovação de uma violação de direitos humanos.

Não sendo exigida personalidade jurídica internacional para comparecer como testemunha em uma audiência da Corte IDH, carece de sentido o argumento de que a promotora de justiça necessariamente estaria exercendo representação institucional, em conflito com a personalidade jurídica da República Federativa do Brasil.

## 2. Algumas Observações sobre o Mérito

Em relação aos argumentos do mérito, os representantes das vítimas se remetem ao escrito de provas, alegações e pedidos, encaminhado à honorável Corte Interamericana em 08 de janeiro de 2019.

Ainda que não seja o momento processual para aprofundar nas questões de mérito, os representantes das vítimas julgam importante expor algumas observações em relação ao escrito de contestação apresentado pelo Estado Brasileiro.

Em primeiro lugar, frisa-se que ainda que não seja diretamente responsável pela explosão da fábrica de fogos, haja vista serem particulares os proprietários do negócio, a responsabilidade do Estado subsiste.

Isto porque, como se asseverou no EPAP, a jurisprudência da Corte Interamericana é cristalina no sentido de afirmar a obrigação dos Estados de não apenas respeitar os direitos constantes da Convenção Americana, mas garantir o seu livre e pleno exercício, nos termos do artigo 1.1, da CADH.

Com efeito, trata-se de obrigação absolutamente pacificada no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, afirmada, inclusive, desde os primeiros julgamentos realizados pela Corte IDH. Senão vejamos:

En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la trasgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en sí mismo, **sino por falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención**<sup>7</sup>.

Assim, ao contrário do que sustenta o Estado Brasileiro, sua responsabilidade advém da ausência de devida diligência em prevenir a explosão da fábrica, apesar de ser de conhecimento público a fabricação clandestina de fogos em Santo Antônio de Jesus, e também em remediar os danos provocados às vítimas, seja através de políticas públicas, seja através de decisões judiciais.

---

<sup>7</sup> Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 jul. 1988. Serie C, No. 04, par. 172

Outra questão importante de chamar a atenção diz respeito ao componente racial da violação ao direito à igualdade.

O Estado brasileiro, como é de conhecimento notório, tem uma população que se autodeclara negra (preta e parda) de 54%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE, 2010), e a despeito de ser maioria numérica, ocupa desproporcionalmente as camadas mais baixas das classes econômicas, sendo inclusive, destaque negativo dos principais índices de desenvolvimento humano. Os brasileiros afrodescendentes estão em grande número no trabalho informal<sup>8</sup>, tem menos tempo de escolarização<sup>9</sup>, são desproporcionalmente mais vítimas de homicídio e historicamente mesmo quando há queda nos índices gerais, a taxa de homicídios de pessoas negras, sejam elas homens o mulheres, aumentam<sup>10</sup>; pessoas negras acessam menos direitos básicos de cidadania<sup>11</sup>, e, mesmo com políticas afirmativas em curso, são apenas 12,8% dos estudantes universitários<sup>12</sup>, o que impacta diretamente no tipo de trabalho exercido na vida adulta.

Os quase 400 anos vividos em regime de produção escravista no Brasil deixaram graves seqüelas sociais, econômicas e políticas em relação às pessoas descendentes dos povos escravizados que jamais foram reparadas. Mesmo após o fim da escravização os poderes instituídos no país ao longo dos séculos não investiram em políticas reparatórias. Após a chamada abolição da escravatura em 1888, de acordo com Moura<sup>13</sup>, as pessoas negras foram jogadas à própria sorte nas cidades em construção ou deixadas no campo, contudo, sem acesso a bens materiais ou direitos políticos que lhes garantisse acesso, inclusive na contemporaneidade, a bons índices de desenvolvimento humano.

Tais condições de (não)desenvolvimento da população negra implicam que sejam essas as pessoas que ocuparão os trabalhos mal remunerados, inseguros, sendo inclusive colocadas em condição de trabalho análoga à de escravos de forma muito mais

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/desemprego-e-informalidade-afetam-mais-negros-que-brancos-no-brasil-revela-ibge-112522/>>. Acesso em: 25 abr. 2019

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/a-desigualdade-entre-negros-e-brancos-tambem-esta-na-educacao/>>. Acesso em: 25 abr. 2019

<sup>10</sup> Disponível em: <[https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/negros-representam-71-das-vitimas-de-homicidios-no-pais-diz-levantamento.ghtml?fbclid=IwAR06NO-2CJG1nuR3m\\_MHZwbUO\\_jUtOIOBxxnle88KLpikWVNCpj1JSCNG\\_o](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/negros-representam-71-das-vitimas-de-homicidios-no-pais-diz-levantamento.ghtml?fbclid=IwAR06NO-2CJG1nuR3m_MHZwbUO_jUtOIOBxxnle88KLpikWVNCpj1JSCNG_o)>. Acesso em: 25 abr. 2019

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/negros-ainda-lutam-por-direitos-basicos-30-anos-apos-constituicao>>. Acesso em: 25 abr. 2019

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-12/percentual-de-negros-em-universidades-dobra-mas-e-inferior-ao-de-brancos>> Acesso em: 25 abr. 2019

<sup>13</sup> MOURA, Clóvis. **Raízes do Protesto Negro**. São Paulo: Global, 1983.

freqüente que as pessoas brancas<sup>14</sup>. A não-reparação material e simbólica, assim como a reprodução de inúmeras teorias raciais durante pelo menos dois séculos como demonstra Schwarcz<sup>15</sup> foram basilares para a implementação de políticas públicas em diversos campos, impedindo as pessoas negras, inclusive, de almejarem melhores colocações nas vagas de emprego, ou melhores condições de vida de uma maneira geral.

As escassas e ineficazes políticas para a igualdade racial que reverberam nas inúmeras violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro ao longo dos séculos nos diversos campos da vida social, política e econômica, estão sob um risco iminente, pode-se considerar como um indicador, o retorno de *slogans* que remontam a um momento da história do país na qual a raça/cor das pessoas não era fator importante. O atual presidente da República se elegeu afirmando que *a minha cor é o Brasil*. Além disso, as principais políticas voltadas à promoção da igualdade racial sofreram com drástica redução orçamentária nos últimos anos, colocando os movimentos sociais e organizações da sociedade civil em alerta sobre o possível desvirtuamento ou encerramento das políticas<sup>16</sup>.

Os primeiros esforços institucionais estatais em relação ao combate ao racismo datam de 1988 (100 anos após a chamada *abolição da escravatura*), quando da promulgação da Constituição Federal que prescreveu a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de racismo<sup>17</sup>.

Alguns meses depois, instituiu-se a conhecida Lei nº 7.716/89 conhecida como Lei Caó. Após essas iniciativas, foi somente no ano de 2003 que o Brasil voltou a discutir e implementar políticas públicas em relação à igualdade racial quando instituiu-se a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, através da Lei nº 4.886/03, assim como a Lei nº 10.639/03 que alterou a lei de diretrizes curriculares tornando obrigatório o ensino de “História e Cultura Afro-brasileira”, e somente em 2010 se instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, através da Lei nº 12.288/10.

A partir de então, instituiu-se a chamada Lei de Cotas – Lei nº 12.711/12, que trata da reserva de vagas para pessoas negras e indígenas no ingresso em universidades e escolas técnicas de ensino. Por fim, em 2014, instituiu-se a Lei nº 12.990/14 garantindo a

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/02/perfil-mostra-relacao-entre-escravidao-desemprego-e-informalidade>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

<sup>15</sup> SCHWARCZ, Lília. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil do Século XIX**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1993.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.generonumero.media/futuro-da-secretaria-nacional-de-politicas-de-promocao-da-igualdade-racial-preocupa-movimento-negro/>>. Acesso em: 25 abr. 2019

<sup>17</sup> Art.5º inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão nos termos da lei”.

reserva de vagas para pessoas negras e indígenas em concursos públicos da União, incluindo universidades e institutos federais.

O caráter histórico e perene do racismo interpessoal e institucional que estrutura as relações sociais no Brasil e que se configura como um impedimento ao desenvolvimento pessoal, social, cultural e econômico de pessoas negras e indígenas, em alguma medida, fora ignorado pelo poder público em todos os regimes políticos, inclusive no período democrático, onde mais recentemente se implementaram políticas afirmativas e afins citadas. Ou seja, tendo a maior parte da sua população sem acesso ou com acesso precário às principais políticas públicas, exposta aos efeitos do racismo em suas diversas facetas, fatalmente a extrema pobreza se torna uma realidade em todo o país, mais especialmente no Nordeste, e na Bahia, unidade federativa na qual está localizado o município de Santo Antônio de Jesus. De acordo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>18</sup> o estado da Bahia tem a média mais baixa em relação à desigualdade de renda:

O caso específico da Bahia é de particular interesse, por se tratar, em termos populacionais, da quarta maior Unidade da Federação (UF) e do maior estado do Nordeste, com mais de um quarto da população da região. Por isso, e por ter uma distribuição de renda tão desigual quanto a do Brasil inteiro conjugada a uma média mais baixa que a média nacional, a Bahia é a UF com o maior peso nos números nacionais de pobreza e extrema pobreza. [...] (p. 7)

Para chegar a essa conclusão o IPEA considerou questões relacionadas ao acesso a saneamento básico, bens de consumo e níveis educacionais: Para fins deste estudo, de acordo com o relatório, foram consideradas as linhas monetárias de pobreza: extremamente pobres (indivíduos com renda domiciliar *per capita* inferior a R\$ 67); pobres (indivíduos com renda domiciliar *per capita* maior ou igual a R\$ 67 e inferior a R\$ 134); vulneráveis (indivíduos com renda domiciliar *per capita* maior ou igual a R\$ 134 e inferior a R\$ 465); e não pobres (indivíduos com renda domiciliar *per capita* maior ou igual a R\$ 465).

Diante do quadro que se desenha brevemente a partir dos cruzamentos dos dados trazidos, podemos afirmar que por ter menos acesso a direitos básicos de cidadania, pela ausência ou ineficácia das poucas políticas públicas para o enfrentamento aos efeitos do racismo (não somente interpessoal, mas institucional) conseqüente dos quase 400 anos de escravização das pessoas negras tem sido fator estrutural para que pessoas negras sejam

---

<sup>18</sup> Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1133/1/TD\\_1743.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1133/1/TD_1743.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

historicamente colocadas em situação tal de vulnerabilidade que acabam por ser a principal mão de obra disponível em locais como o município de Santo Antônio de Jesus.

De acordo com os atestados de óbito das vítimas da explosão da *Fábrica de Fogos* aos quais as representantes tiveram acesso, a maioria absoluta das vítimas diretas foram identificadas como pessoas negras. Ao todo foram verificados 57 atestados de óbito, do total de 64. Desses, 49 constam como pessoas negras, três brancas e seis não identificadas. Considerando as condições precárias e inseguras que geraram a explosão da fábrica, na qual havia inclusive crianças trabalhando, há de se chamar atenção para o fator racial como um fator crucial no tocante ao caso em voga.

O presente caso assim como outros episódios de explosão de fábricas na mesma cidade e região do entorno, marcam a permanência das condições precárias de sobrevivência, baixa escolaridade que disponibiliza mão de obra extremamente barata aos empresários; o não acesso a direitos básicos de cidadania; incluindo os inúmeros outros obstáculos sociais colocados para o desenvolvimento social das pessoas da região. Tais questões revelam, entre outras, dois importantes elementos em relação ao trato dado pelo Estado brasileiro à situação: 1) o Estado brasileiro reproduz a lógica racialmente direcionada quando não se preocupa em lidar com os efeitos violentos das fábricas de fogos, posicionadas em hierarquias sociais nas quais bairros negros pobres e extremamente pobres não recebem políticas públicas com vias à garantia isonômica de acesso a direitos prevista na Constituição Federal Brasileira; 2) a mesma lógica de gestão das políticas públicas e de respostas aos efeitos do não acesso a direitos dessa população não é dada com o devido cuidado em reparação aos danos causados por relações de trabalho não reguladas que lesam financeiramente e vitimam mulheres e crianças que seguem trabalhando diretamente na produção de fogos de artifício duas décadas depois do fato alvo deste litígio.

Diante do cenário exposto, é importante registrar que a desigualdade racial a que estão sujeitos os moradores do bairro Irmã Dulce e São Paulo – origem das vítimas da explosão da fábrica de fogos – foi aprofundada e reafirmada, na medida em que o Estado descumpriu a sua obrigação de garantir a igualdade real entre os moradores dos bairros – negros em sua maioria – e o restante da população.

Afinal de contas, é parte do dever de garantir a igualdade, preceituada no artigo 24, da CADH, tratar diferentemente os desiguais, para assim garantir a igualdade material entre os indivíduos; ou, nas palavras da CIDH, “*adoptar medidas de acción*

*afirmativa y de establecer distinciones basadas en la igualdad de hecho para la protección de quienes deben ser protegidos*<sup>19</sup>.

No mesmo sentido, pronunciou-se a Corte IDH:

Además, los Estados deben combatir las prácticas discriminatorias en todos sus niveles, en especial en los órganos públicos, y finalmente debe **adoptar las medidas afirmativas necesarias para asegurar una efectiva igualdad ante la ley de todas las personas**<sup>20</sup>.

Deste modo, o Estado violou duplamente o direito das vítimas da explosão da fábrica de fogos: porque não agiu preventivamente para reverter ou mitigar uma situação de profunda desigualdade racial entre os moradores dos bairros de Irmã Dulce e São Paulo, em relação aos demais moradores da cidade de Santo Antônio de Jesus, e, posteriormente à explosão da fábrica de fogos, quando não tomou medidas positivas para reparar o dano, tornando a situação geral da comunidade ainda pior do que antes da explosão da fábrica de fogos.

A partir do exposto, considera-se urgente o planejamento, implementação com dotação orçamentária e quadros técnicos estatutários para a execução de políticas públicas voltadas à igualdade racial, incluindo o acesso a direitos básicos de moradia, saúde, educação, lazer, cultura e acesso a trabalho digno e regulamentado. Não somente em reparação aos danos sofridos pela ineficácia do Estado em cumprir suas funções de regulação das relações de trabalho na contemporaneidade, como pela reiterada reprodução de violações de direitos humanos racialmente direcionada contra a população negra, que se manifestou na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus.

### 3. Algumas Observações sobre o Tema das Reparações

No tópico relativo às Reparações, o Estado desenvolve uma argumentação que questiona toda uma jurisprudência consolidada da eminente Corte Interamericana no sentido da condenação dos Estados em medidas de não repetição. O Estado Brasileiro sustenta que não estariam abarcados pelo mandado convencional atribuído à Corte Interamericana a condenação dos Estados em medidas de prevenção das causas de violação para além das medidas de reparação das conseqüências daquela violação *in concreto*.

<sup>19</sup> CIDH. **Informe Pobreza y Derechos Humanos en las Américas**. Aprobado em 07 set. 2017, p. 60.

<sup>20</sup> Corte IDH. **Caso das Meninas Yean e Basico Vs. República Dominicana**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 set. 2005. Serie C, No. 130, par. 141.



Para defender sua posição, o Estado Brasileiro se vale do funcionamento do sistema europeu de proteção aos direitos humanos, no qual é defeso à Corte Européia a condenação dos Estados em medidas mais gerais de não repetição, que transcendam o caso concreto submetido à apreciação do órgão.

Segundo o Estado Brasileiro, a condenação do Estado na obrigação de adotar reformas legislativas de qualquer índole, implicaria julgamento de inconveniência abstrata de normas estabelecidas pelo direito brasileiro, o que é vetado pela jurisprudência da Corte IDH.

O Estado afirma ainda que a condenação relativa à prolação ou revisão de decisão judicial viola a subsidiariedade e complementaridade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por outro lado, no tocante à adoção de políticas públicas, o Estado sustenta que a Corte IDH deve respeitar a margem política de apreciação para a construção de políticas públicas, não podendo ser impostas escolhas de natureza política às autoridades nacionais.

É preciso registrar, inicialmente, que causa muita preocupação aos representantes a exposição de argumentos que visam, claramente, minar uma prática consolidada ao longo de anos, por parte da Corte Interamericana, de manifestar-se sobre políticas públicas que violem os compromissos assumidos internacionalmente pelos Estados-parte da CADH. Trata-se, em última análise, de um esforço de solapar a própria institucionalidade da Corte Interamericana.

Ora, o Estado Brasileiro é composto não apenas pelo Executivo, mas o Judiciário e o Legislativo também integram esse ente. Sendo assim, decisões judiciais, normas jurídicas e políticas públicas que violem direitos humanos devem, sim, ser reformadas ou abolidas e isto se dá tanto pelos compromissos internacionais no âmbito dos direitos humanos que o Brasil possui, quanto pelas promessas constitucionais vigentes.

Ademais, não pode o Estado valer-se de um abstrato conceito de “democracia” para pôr em xeque as decisões da Corte Interamericana e eximir-se da obrigação de se submeter-se a elas. Isto porque, inerente ao conceito de democracia está a proteção dos mais vulneráveis e dos historicamente excluídos e marginalizados da sociedade brasileira, como negros, crianças e mulheres, justamente as coletividades cujos direitos se litiga na presente demanda.

A comparação com a Corte Européia também carece de lastro na realidade,

haja vista tratarem-se de duas instituições muito diferentes, que estão envolvidas em processos históricos também muito distintos, não sendo razoável a comparação entre as duas instituições.

Os argumentos do Estado no tópico sobre as reparações colocam em xeque os compromissos assumidos internacionalmente no tocante à defesa dos direitos humanos, pois o paralelo com a Corte Europeia apenas é feito no âmbito em que este órgão tem uma prática menos garantidora de direitos que o Sistema Interamericano.

#### **4. Pedidos**

Diante do exposto, os representantes das vítimas requerem:

- 1) Que a honorável Corte Interamericana dê prosseguimento ao trâmite do presente caso, julgando improcedentes todas as exceções preliminares aduzidas pelo Estado Brasileiro;
- 2) Que especificamente no tocante à lista das vítimas, que a honorável Corte Interamericana aceite a complementação feita pelos representantes; ou, alternativamente, que abra prazo para o contraditório sobre as listas apresentadas pela douta Comissão Interamericana e pelos representantes das vítimas, por ocasião do envio do seu EPAP;
- 3) Que, no mérito, a honorável Corte Interamericana condene o Estado Brasileiro nos termos do EPAP;
- 4) Que a honorável Corte Interamericana desconsidere todos os argumentos espostos pelo Estado Brasileiro em sua contestação, notadamente no tocante ao tema da reparação.